C0053131A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.897-C, DE 2006

(Do Sr. Luis Carlos Heinze)

Dispõe sobre a comercialização, a estocagem, o processamento, a industrialização, o acondicionamento e o trânsito, no território nacional, de produtos agropecuários e seus derivados, importados de outros países, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. NELSON MARQUEZELLI); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. DAVI ALCOLUMBRE e relator-substituto: DEP. ZONTA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das Emendas da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com subemendas (relator: DEP. ALCEU MOREIRA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- Parecer dos relatores
- Emendas oferecidas pelos relatores (4)
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- Parecer do relator
- Subemendas oferecidas pelo relator (4)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (4)

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece condições para a comercialização, a estocagem, o processamento, a industrialização, o acondicionamento e o trânsito, no território nacional, de produtos agropecuários e seus derivados, importados de outros países, estabelece sanções aplicáveis aos infratores e fixa parâmetros que deverão constar em regulamento.

Art. 2º Todos e quaisquer produtos agropecuários e seus derivados, inclusive os industrializados, importados de quaisquer países, só poderão ser comercializados, estocados, processados, industrializados, acondicionados, ou transitar pelo território nacional, se, previamente:

I – houverem sido submetidos à análise de resíduos de princípios ativos de agrotóxicos ou afins, micotoxinas, ou outras substâncias tóxicas, e cujo laudo ou certificado ateste que, se existentes, tais resíduos não excedem os limites máximos estabelecidos em regulamento;

II – houverem sido submetidos à inspeção sanitária relativa a produtos de origem vegetal ou animal, conforme o caso, e cujo laudo ou certificado ateste a inexistência de infecções ou infestações por patógenos ou parasitos.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, adotam-se os conceitos de agrotóxicos, afins e princípios ativos contidos na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e em seu regulamento.

§ 2º O cumprimento das exigências estabelecidas no *caput* deste artigo se comprovará por meio de laudo técnico ou certificado, firmado por profissional legalmente habilitado.

Art. 3º Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independentemente das medidas cautelares relativas à apreensão dos produtos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

I - multa de até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), aplicável em dobro em caso de reincidência;

II - condenação e inutilização de produto;

III - suspensão de autorização, registro ou licença;

IV - cancelamento de autorização, registro ou licença;

V - interdição temporária ou definitiva de estabelecimento;

VI - destruição de produtos com resíduos acima do limite permitido ou nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos ou afins de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

§ 1º Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados neste artigo correrão por conta do infrator.

§ 2º A autoridade fiscalizadora fará a divulgação das sanções impostas aos infratores desta Lei.

Art. 4º O regulamento desta Lei estabelecerá os limites máximos, considerados seguros para a saúde humana e animal, de resíduos químicos que poderão ser tolerados em produtos agropecuários e seus derivados, sendo zero a tolerância para dioxinas e para princípios ativos de agrotóxicos ou afins não registrados no Brasil, na forma da legislação em vigor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A produção agropecuária brasileira encontra-se sujeita a rigorosos procedimentos e controles, estabelecidos por diversas leis e regulamentos, que visam assegurar a qualidade do produto e proteger o meio ambiente e a saúde dos trabalhadores rurais e dos consumidores. Essas medidas são úteis e necessárias, mas, infelizmente, não são igualmente observadas em outras partes do mundo. Produtos de má qualidade, muitas vezes contaminados por resíduos químicos ou agentes biológicos, além de competirem com os nossos, no mercado internacional, muitas vezes concorrem no próprio mercado interno brasileiro, pela via das importações.

Resíduos de agrotóxicos de uso não permitido no Brasil, por vezes com teores elevados, têm sido encontrados no arroz, no trigo, no alho e em vários outros produtos importados e livremente comercializados nas feiras e supermercados de nosso País. Grãos armazenados em condições precárias, por longos períodos, nos países de origem, freqüentemente sofrem infestação por fungos, que dão origem às micotoxinas, altamente tóxicas e capazes causar graves danos à saúde humana. Produtos industrializados estão sujeitos aos mesmos problemas, posto que o beneficiamento não elimina as toxinas presentes nas matérias-primas.

A presença de agentes biológicos em produtos de origem animal ou vegetal introduzidos no Brasil é outra grave ameaça, tanto à saúde da população e dos nossos rebanhos, como também à sanidade de nossas lavouras. Os casos recentes e alarmantes de graves enfermidades que grassam em outras partes do mundo — como a gripe aviária e a encefalopatia espongiforme bovina (“mal da vaca louca”) — como também pragas e doenças recentemente chegadas ao nosso País — como a ferrugem asiática da soja — constituem evidências de que todos os cuidados devem ser adotados, com vista à sua prevenção ou controle.

Os fatos acima referidos representam graves ameaças à saúde pública, à agricultura e à pecuária. O produtor rural brasileiro já enfrenta sozinho a concorrência desleal das importações de *commodities* com subsídios na origem. É inaceitável que precise competir — como tem feito, com denodo e bravura — com produtos de má qualidade, importados e comercializados de forma irresponsável.

O presente projeto de lei estabelece condições para a comercialização, a estocagem, o processamento, a industrialização, o acondicionamento e o trânsito, no território nacional, de produtos agropecuários e seus derivados, importados de outros países. Exigir-se-á que tais produtos sejam

submetidos à análise de resíduos de princípios ativos de agrotóxicos ou afins, micotoxinas, ou outras substâncias tóxicas e à inspeção sanitária relativa a produtos de origem vegetal ou animal.

Os laudos dessas análises deverão atestar que inexistem infecções ou infestações por patógenos ou parasitos e que os resíduos químicos, se existentes, não excedem os limites máximos estabelecidos em regulamento. Será zero — nem poderia ser diferente — a tolerância para dioxinas e para princípios ativos de agrotóxicos ou afins não registrados no Brasil, na forma da legislação em vigor.

Certos da superlativa importância de aprovarmos, com urgência, as disposições legais ora propostas, esperamos contar com o decisivo apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2006.

Deputado Luis Carlos Heinze

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a Inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos

agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que estabelece condições prévias à comercialização, estocagem, processamento, industrialização, acondicionamento e trânsito, no território nacional, de produtos agropecuários e seus derivados importados de outros países, estabelecendo sanções aplicáveis aos infratores e fixando parâmetros que deverão constar em regulamento.

As citadas condições exigem que os produtos:

i) sejam submetidos à análise de resíduos de princípios ativos de agrotóxicos ou afins, micotoxinas ou outras substâncias tóxicas, atestando o laudo ou certificado que, se existentes, tais resíduos não excedem os limites máximos estabelecidos em regulamento;

ii) sejam submetidos à inspeção sanitária relativa a produtos de origem vegetal ou animal, conforme o caso, atestando o laudo ou certificado a inexistência de infecções ou infestações por patógenos ou parasitos.

O cumprimento das citadas exigências, conforme descrito, será comprovado por meio de laudo técnico ou certificado firmado por profissional legalmente habilitado.

O projeto define, ainda, sanções e penalidades que especifica, para o caso de infração às disposições nele estabelecidas, que vão desde multa, condenação e inutilização do produto, suspensão de autorização, registro ou licença, cancelamento das mesmas, interdição temporária ou definitiva do estabelecimento, até a destruição dos produtos irregulares.

Os custos referentes aos procedimentos supramencionados correrão por conta do infrator.

A regulamentação da lei deverá estabelecer os limites máximos dos resíduos químicos que poderão ser tolerados em produtos agropecuários e seus derivados, sendo zero a tolerância para dioxinas e para princípios ativos de agrotóxicos ou afins não registrados no Brasil, na forma da legislação em vigor.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Nesse sentido, a despeito das visíveis vantagens, do ponto de vista de segurança alimentar e de saúde pública, da adoção de controles mais rigorosos em relação à presença de resíduos químicos e biológicos em produtos agropecuários e derivados como um todo, o ponto-chave para a nossa análise é o efeito econômico advindo da adoção de medidas restritivas desta natureza às importações, o que, a nosso ver, contribuiria para dar mais transparência e eqüidade à concorrência doméstica dos produtos agropecuários, em claro benefício do produtor e do consumidor brasileiros.

Com efeito, é fato notório que a produção agropecuária brasileira encontra-se sujeita a rigorosos procedimentos e controles, definidos em diversas leis e regulamentos, procedimentos destinados à proteção do meio ambiente e da saúde pública, bem como orientados para assegurar a qualidade dos produto, em benefício do consumidor final. Não obstante, produtos agropecuários e derivados importados não se sujeitam às mesmas restrições. Muitas vezes, produtos de má qualidade, até mesmo contaminados por resíduos químicos ou agentes biológicos, concorrem em nosso mercado pela via das importações.

Várias são as conseqüências negativas destes fatos. Primeiramente, a possibilidade de contaminação de lavouras e rebanhos pela introdução de agentes biológicos presentes em produtos de origem animal e vegetal importados é risco grave para uma atividade econômica tão importante para a economia nacional e para a geração de divisas. Somente esta possibilidade já exigiria a adoção de rigorosos cuidados, tendo em vista à prevenção e o controle desta propagação.

Em segundo lugar, como bem ressalta o Autor, o produtor rural brasileiro já tem que enfrentar concorrência desleal de importações de *commodities*

com subsídios de origem, motivo de inúmeras contestações das autoridades brasileiras nos foros internacionais. Nesse sentido, a presença de produtos importados de má qualidade e não submetidos aos mesmos padrões de controle de qualidade reservados aos produtos aqui cultivados, além de seus óbvios efeitos danosos à população, ainda introduzem fator adicional de deslealdade concorrencial, em claro prejuízo econômico aos produtores domésticos.

Assim, justifica-se plenamente que medidas legais que estabeleçam condições para a comercialização, a estocagem, o processamento, a industrialização, o acondicionamento e o trânsito no território nacional destes produtos sejam adotadas, conferindo uma cadeia de proteção que limite de forma efetiva as possibilidades supramencionadas.

Por esta razão, consideramos meritória a adoção das medidas restritivas descritas no presente projeto e **votamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 6.897, de 2006.**

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2006.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.897/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Marquezelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Anivaldo Vale - Presidente, Júlio Redecker e Nelson Marquezelli - Vice-Presidentes, Edson Ezequiel, Joaquim Francisco, Joel de Hollanda , Jorge Boeira, Léo Alcântara, Paulo Afonso, Reginaldo Lopes, Ronaldo Dimas, Lupércio Ramos e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2006.

Deputado ANIVALDO VALE
Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe estabelece condições para a comercialização, a estocagem, o processamento, a industrialização, o acondicionamento e o trânsito, no território nacional, de produtos agropecuários e seus derivados, importados de outros países.

Os produtos agropecuários e seus derivados importados de outros países, inclusive os industrializados, deverão ser submetidos à análise de resíduos de princípios de agrotóxicos ou afins, micotoxinas ou outras substâncias tóxicas e à inspeção sanitária relativa a produtos de origem vegetal ou animal, ficando condicionada sua comercialização em território nacional a laudos ou certificados que atestem a ausência de resíduos tóxicos e a qualidade sanitária dos produtos.

A proposição estabelece, ainda, sanções aplicáveis aos infratores, independentemente das medidas cautelares relativas à apreensão de produtos contaminados, e fixa parâmetros que deverão constar em regulamento.

O projeto foi distribuído para as comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, ambas para apreciação quanto ao mérito, e para a Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD). A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o artigo 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a matéria recebeu parecer do Deputado Nelson Marquezelli pela aprovação, sem alterações, o qual foi apoiado unanimemente pelos membros presentes.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, passado o prazo regimental, o projeto não recebeu propostas de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição tem a intenção de tornar obrigatórias as análises de resíduos e a inspeção sanitária de todos os produtos agropecuários e seus derivados importados pelo Brasil, tanto aqueles na forma *in natura* ou semi-processados quanto os industrializados.

O autor da proposição, nobre Deputado Luis Carlos Heinze, argumenta que a despeito dos rigorosos procedimentos e controles estabelecidos pela legislação brasileira para assegurar a qualidade dos produtos alimentícios produzidos e consumidos internamente, o mesmo procedimento não é adotado em vários outros países. Assim, visando proteger a saúde dos consumidores brasileiros —muitas vezes sujeitos à ingestão de produtos importados contaminados por resíduos químicos ou agentes biológicos — o projeto determina o atestado oficial da qualidade das mercadorias de origem agropecuária antes de serem internalizadas e comercializadas no mercado nacional.

Ciente da importância da matéria, questionei o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) quanto às possíveis repercussões que o projeto de lei poderá produzir junto aos órgãos responsáveis pela qualidade dos alimentos no Brasil. A partir desse questionamento, tive acesso à Nota Técnica nº 66, exarada pelo Departamento de Assuntos Sanitários e Fitossanitários da Secretaria de Relações Internacionais do Agronegócio daquele Ministério, que diz:

> *"....*
>
> *Deve-se observar, no entanto, que apesar de direcionar a legislação para os sujeitos acima descritos, o maior ônus recai especificamente sobre o governo que necessitará implantar uma rede de laboratórios de extraordinária eficiência, comprovadamente única no mundo todo para a execução da análise de todos os produtos importados".*
>
> E segue:
>
> *"....*
>
> *Quanto ao objeto de aplicação do projeto de lei, este cita "produtos agropecuários e seus derivados". Os derivados destes produtos aumentariam a lista para incluir produtos processados e industrializados."*

Mais adiante, a Nota Técnica esclarece que o Sistema de Vigilância Agropecuária do MAPA já realiza o controle de entrada de produtos importados, a partir da classificação dos produtos vegetais por risco fitossanitário. E acrescenta que o Brasil dispõe de controle de entrada de alimentos e produtos

agropecuários realizado por meio de análise laboratorial, para a verificação de conformidade com a certificação exigida segundo a origem e o produto. Mas enfatiza que o procedimento adotado é o de amostragem das cargas internalizadas.

A Nota Técnica conclui que, na ausência de estrutura capaz de executar a verificação de todos os produtos que ingressem em território nacional, o indicado é a manutenção do controle por meio de planos de amostragem internacionalmente reconhecidos.

Analisadas as ponderações constantes na justificação do projeto de lei e na Nota Técnica do MAPA, e após o estudo da matéria, firmei a seguinte convicção: (i) a difícil exeqüibilidade do controle sanitário e de resíduos de produtos químicos de todas as mercadorias importadas — tanto as *in natura* ou semiprocessadas quanto as industrializadas — poderá inviabilizar a proposição legislativa nos moldes em que foi idealizada; (ii) é necessária maior vigilância para a detecção de resíduos de agrotóxicos ou outros contaminantes e maior controle da qualidade sanitária dos produtos agropecuários, seus derivados e subprodutos importados pelo Brasil.

A partir dessas convicções, e com base nos pressupostos de que:

1. os produtos alimentícios importados que passam por processos de industrialização nos países de origem são previamente inspecionados;
2. a efetividade do controle de resíduos e da inspeção sanitária de produtos agropecuários, seus derivados e subprodutos comercializados na forma *in natura* ou semi-processados tende a ser menor que nos produtos industrializados; e
3. a pauta de importações brasileiras de produtos agropecuários, seus derivados e subprodutos na forma *in natura* ou semi-processada é relativamente pequena (quando comparada à dos produtos industrializados), o que pode viabilizar a realização de controle de resíduos químicos e inspeção sanitária em todas as cargas importadas.

Decidi oferecer emendas à proposição no sentido de manter a obrigatoriedade do controle de resíduos e a inspeção sanitária em todos os produtos agropecuários, seus derivados e subprodutos, importados nas formas *in natura* ou semi-processadas, excluindo, assim, a obrigação para os produtos que passaram por processamento industrial nos países de origem.

Dessa forma, espero manter a intenção do legislador, na sua essência, e ao mesmo tempo torná-la factível à realidade dos órgãos responsáveis pela avaliação da qualidade dos alimentos em nosso País.

Com base no exposto, **voto pela aprovação do PL 6.897, de 2007**, com as emendas deste Relator.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2007.

Deputado Davi Alcolumbre
Relator

EMENDA Nº 01 (do Relator)

Dê-se a ementa do projeto a seguinte redação:

"Dispõe sobre a comercialização, a estocagem, o processamento, a industrialização, o acondicionamento e o trânsito, no território nacional, ***de produtos agropecuários, seus derivados e subprodutos****, importados de outros países, e dá outras providências. (NR)"*

EMENDA Nº 02 (do Relator)

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei estabelece condições para a comercialização, a estocagem, o processamento, a industrialização, o acondicionamento e o trânsito, no território nacional, ***de produtos agropecuários, seus derivados e subprodutos, importados de outros países nas formas in natura ou semiprocessada****, estabelece sanções aplicáveis aos infratores e fixa parâmetros que deverão constar em regulamento.* (NR)*"*

EMENDA Nº 03 (do Relator)

Dê-se ao *caput* do art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º *Todos e quaisquer produtos agropecuários,* ***seus derivados e subprodutos****, importados de quaisquer países* ***nas formas in natura ou semiprocessada*** *só poderão ser comercializados, estocados, processados, industrializados, acondicionados ou transitar pelo território nacional se, previamente:*

.....(NR)"

EMENDA Nº 04 (do Relator)

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

" Art. 4º *O regulamento desta Lei estabelecerá os limites máximos, considerados seguros para a saúde humana e*

animal, de resíduos químicos que poderão ser tolerados em produtos agropecuários, ***seus derivados e subprodutos****, sendo zero a tolerância para dioxinas e para princípios ativos de agrotóxicos ou afins não registrados no Brasil, na forma da legislação em vigor.* (NR)*"*

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2007.

Deputado Davi Alcolumbre

A proposição em tela, de autoria do eminente Deputado *Luis Carlos Heinze*, dispõe sobre a comercialização, a estocagem, o processamento, a industrialização, o acondicionamento e o trânsito, no território nacional, de produtos agropecuários e seus derivados, importados de outros países e dá outras providências.

A matéria foi distribuída para apreciação nesta Comissão de mérito, tendo como relator o Nobre Deputado Davi Alcolumbre.

A referida proposição foi pautada na reunião ordinária do dia 03/10, onde, em virtude da ausência do Nobre Relator, foi designado, por convencimento dos nobres, o Deputado que ora subscreve para a referida relatoria.

Analisando os autos, acolho o parecer do então relator Deputado Davi Alcolumbre, o qual aprova o referido em tela bem como as emendas apresentadas.

Nesses termos, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6897/2006, de 2005, bem como as quatro emendas apresentadas a este.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2007.

DEPUTADO ZONTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com quatro emendas, o Projeto de Lei nº 6.897/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Davi Alcolumbre, e do Relator Substituto, Deputado Zonta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcos Montes - Presidente, Assis do Couto, Waldir Neves e Dilceu Sperafico - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Adão Pretto, Afonso Hamm, Anselmo de Jesus, B. Sá, Beto Faro, Celso Maldaner, Claudio Diaz, Dagoberto, Domingos Dutra, Duarte Nogueira, Edio Lopes, Homero Pereira, Jerônimo Reis, João Oliveira, Jusmari Oliveira, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Luis Carlos Heinze, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Nelson Meurer, Odílio Balbinotti, Osmar Júnior, Paulo Piau, Ronaldo Caiado, Valdir Colatto, Wandenkolk Gonçalves, Zé Gerardo, Zonta, Alfredo Kaefer, Armando Abílio, Camilo Cola, Mário Heringer e Valadares Filho.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2007.

Deputado MARCOS MONTES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Em exame o projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado LUIS CARLOS HEINZE, que tem por objetivo estabelecer condições para a comercialização, a estocagem, o processamento, a industrialização, o acondicionamento e o trânsito, no território nacional, de produtos agropecuários e seus derivados, importados de outros países. O projeto fixa ainda sanções a serem aplicadas em caso de desatendimento das condições referidas e traz disposições a serem detalhadas por regulamento.

O autor da proposição, em sua justificação, alega que, enquanto a produção agropecuária nacional encontra-se sujeita a diversos procedimentos e controles, os produtos importados nem sempre passam por tais controles, representando grave perigo à saúde da população e à agricultura e pecuária brasileira, seja por conterem resíduos de agrotóxicos proibidos no país, seja por armazenamento inadequado, ou ainda pela presença de agentes biológicos que podem vir a contaminar lavouras e rebanhos no Brasil. Nesse sentido, o projeto passa a determinar que os produtos importados sejam inspecionados no país, antes de qualquer manipulação, como consumo e armazenamento.

Nesta Casa, projeto foi ,inicialmente ,apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que opinou, unanimemente, pela aprovação da proposição.

A seguir, o projeto foi apreciado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que opinou por sua aprovação,

com a adoção de quatro emendas, que incluíram no escopo do projeto, além dos produtos agropecuários e seus derivados, também os seus subprodutos.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto perante esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO Do RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.987, de 2006, e das emendas adotadas pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a teor do disposto no art. 32, IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, V, CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição e as emendas aprovadas pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, tanto o projeto quanto as emendas aprovadas pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de todas as proposições.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição à redação empregada no projeto, estando o mesmo de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01. No tocante às emendas aprovadas pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, faz-se necessário retirar a cláusula (NR), incluída indevidamente ao final das 4 emendas. Tal cláusula somente é necessária quando da alteração de dispositivos em leis já existentes, o que não ocorre no presente caso.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.987, de 2006, e das emendas aprovadas pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com as subemendas em anexo.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2012.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 6.897, DE 2006, APROVADA PELA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Dispõe sobre a comercialização, a estocagem, o processamento, a industrialização, o acondicionamento e o trânsito, no território nacional, de produtos agropecuários e seus derivados, importados de outros países, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 1

Suprima-se, ao final da ementa do Projeto de Lei nº 6.987, de 2006, alterada pela emenda em epígrafe, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2012.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 6.897, DE 2006, APROVADA PELA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Dispõe sobre a comercialização, a estocagem, o processamento, a industrialização, o acondicionamento e o trânsito, no território nacional, de produtos agropecuários e seus derivados, importados de outros países, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 1

Suprima-se, ao final do art. 1º do Projeto de Lei nº 6.987, de 2006, alterado pela emenda em epígrafe, a expressão "(NR)".

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2012.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 6.897, DE 2006, APROVADA PELA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Dispõe sobre a comercialização, a estocagem, o processamento, a industrialização, o acondicionamento e o trânsito, no território nacional, de produtos agropecuários e seus derivados, importados de outros países, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 1

Suprima-se, ao final do art. 2º do Projeto de Lei nº 6.987, de 2006, alterado pela emenda em epígrafe, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2012.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

EMENDA Nº 4 AO PROJETO DE LEI Nº 6.897, DE 2006, APROVADA PELA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Dispõe sobre a comercialização, a estocagem, o processamento, a industrialização, o acondicionamento e o trânsito, no território nacional, de produtos agropecuários e seus derivados, importados de outros países, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 1

Suprima-se, ao final do art. 4º do Projeto de Lei nº 6.987, de 2006, alterado pela emenda em epígrafe, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2012.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.897/2006 e das emendas da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com subemendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alceu Moreira, contra os votos dos Deputados Maria do Rosário, Luiz Couto, Betinho Gomes, Evandro Gussi, Bruno Covas e Raul Jungmann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Francisco Floriano, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Jhc, João Campos, José Fogaça , José Guimarães, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Luciano Ducci, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Alexandre Leite, Dr. João, Glauber Braga, Gorete Pereira, Jerônimo Goergen, Lincoln Portela, Marcio Alvino, Mário Negromonte Jr., Marx Beltrão , Mauro Lopes, Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Paulo Freire, Pedro Cunha Lima, Reginaldo Lopes, Ricardo Tripoli, Rubens Otoni, Silas Câmara, Valtenir Pereira e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC

À EMENDA Nº 1

DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

AO PROJETO DE LEI Nº 6.897, DE 2006,

Dispõe sobre a comercialização, a estocagem, o processamento, a industrialização, o acondicionamento e o trânsito, no território nacional, de produtos agropecuários e seus derivados, importados de outros países, e dá outras providências.

Suprima-se, ao final da ementa do Projeto de Lei nº 6.987, de 2006, alterada pela emenda em epígrafe, a expressão “(NR)”.

Sala de Comissão, 13 de maio de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC

À EMENDA Nº 2

DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

AO PROJETO DE LEI Nº 6.897, DE 2006,

Dispõe sobre a comercialização, a estocagem, o processamento, a industrialização, o acondicionamento e o trânsito, no território nacional, de produtos agropecuários e seus derivados, importados de outros países, e dá outras providências.

Suprima-se, ao final do art. 1º do Projeto de Lei nº 6.987, de 2006, alterado pela emenda em epígrafe, a expressão “(NR)”.

Sala de Comissão, 13 de maio de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC

À EMENDA Nº 3

DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

AO PROJETO DE LEI Nº 6.897, DE 2006,

Dispõe sobre a comercialização, a estocagem, o processamento, a industrialização, o acondicionamento e o trânsito, no território nacional, de produtos agropecuários e seus derivados, importados de outros países, e dá outras providências.

Suprima-se, ao final do art. 2º do Projeto de Lei nº 6.987, de 2006, alterado pela emenda em epígrafe, a expressão “(NR)”.

Sala de Comissão, 13 de maio de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC

À EMENDA Nº 4

DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

AO PROJETO DE LEI Nº 6.897, DE 2006,

Dispõe sobre a comercialização, a estocagem, o processamento, a industrialização, o acondicionamento e o trânsito, no território nacional, de produtos agropecuários e seus derivados, importados de outros países, e dá outras providências.

Suprima-se, ao final do art. 4º do Projeto de Lei nº 6.987, de 2006, alterado pela emenda em epígrafe, a expressão “(NR)”.

Sala de Comissão, 13 de maio de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO